



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

PARECER JURÍDICO

Sociedade em Conta de Participação:
dever de aporte, prestação de contas, *supressio* e estratégia
processual

PARTES ENVOLVIDAS	Identidades integralmente suprimidas nesta versão pública. Não há referência a pessoas, empresas, contratos privados, valores, atividade econômica ou processos concretos.
OBJETO	Exame dos efeitos do inadimplemento de obrigação de aporte em Sociedade em Conta de Participação - SCP e de seus reflexos no direito de exigir contas, na apuração de resultados, na <i>supressio</i> e na estratégia de defesa.
BASE DA CONSULTA	Consulta originária formulada em 2025, preservada somente em seus elementos jurídicos gerais: relação entre sócia ostensiva e sócia participante, alegação de ausência de aportes e possibilidade de ação de exigir contas.
VERSÃO PÚBLICA	Texto revisto, tecnicamente atualizado e anonimizado para publicação institucional em 2 de julho de 2026.

NOTA DE ESCOPO. Este documento tem finalidade institucional e acadêmico-profissional. Não certifica fatos, mora, valores, fluxos de caixa, notificações, danos ou responsabilidade de qualquer caso concreto. A conclusão individual depende da leitura integral do contrato e da prova documental.

EMENTA

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIA OSTENSIVA E SÓCIA PARTICIPANTE. ARTS. 991 A 996 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE APORTE. NECESSIDADE DE EXIGIBILIDADE, SOLICITAÇÃO VÁLIDA E PROVA DO INADIMPLEMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 187 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. SUPRESSIO. INÉRCIA QUALIFICADA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E EXERCÍCIO POSTERIOR CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA COMO RECUSA ABSOLUTA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ARTS. 550 A 553 DO CPC. NECESSIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO E



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

CONTROVÉRSIA CONCRETA. RECONVENÇÃO, COBRANÇA, COMPENSAÇÃO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL: VIABILIDADE DEPENDENTE DA PROVA E DO DESENHO CONTRATUAL.

1. OBJETO, PREMISSAS E DELIMITAÇÃO

A Sociedade em Conta de Participação - SCP é uma forma de colaboração empresarial estruturada por contrato. A atividade econômica é desenvolvida externamente pela sócia ostensiva, em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros; a sócia participante vincula-se à relação interna e participa dos resultados nos termos ajustados. Essa arquitetura não autoriza presumir que toda divergência entre as sócias se resolve pela simples invocação de participação percentual ou pelo rótulo de “investimento”.

A consulta originária envolvia alegação de que a sócia participante não teria realizado os aportes que lhe cabiam e, apesar disso, cogitaria exigir contas. Para publicar o estudo sem expor qualquer interessado, a presente versão não reproduz cláusulas, datas, atividade econômica, valores ou comunicações privadas. Examina-se somente a matriz jurídica: aporte contratual, dever de informação e contas, inadimplemento, meios de defesa e providências de preservação de prova.

A premissa metodológica é decisiva: somente existe mora de aporte quando a obrigação está suficientemente determinada e exigível. Se o contrato condiciona a contribuição a solicitação escrita, a orçamento aprovado, a fluxo de caixa, a chamada de capital ou a deliberação societária, a prova desses atos passa a integrar a própria causa de pedir da cobrança e a defesa contra eventual pretensão de resultados.

2. CONCLUSÃO EXECUTIVA

A sócia ostensiva não deve tratar a alegação de inadimplemento como autorização para negar, em bloco, qualquer esclarecimento ou prestação de contas. A administração de empreendimento comum pressupõe transparência mínima e a ação de exigir contas possui finalidade própria: apurar créditos, débitos e saldo decorrentes de relação de gestão. A recusa absoluta aumenta



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

o risco processual, sobretudo quando houver controvérsia sobre receitas, despesas, investimentos ou saldo final.

Por outro lado, a sócia participante não pode transformar o direito de informação em mecanismo para abstrair suas obrigações de contribuição. Havendo prova de chamada de capital válida e não atendida, a sócia ostensiva poderá deduzir o inadimplemento, cobrar o aporte, pleitear perdas e danos, requerer compensação quando presentes seus requisitos e, conforme o contrato e a gravidade do descumprimento, discutir resolução, extinção da relação ou redefinição da participação nos resultados.

A estratégia juridicamente mais segura é dual: organizar contas tecnicamente verificáveis e, ao mesmo tempo, documentar o crédito decorrente dos aportes e demais obrigações não cumpridas. A contabilidade e a documentação de gestão não são concessão à adversária; são instrumento de proteção da própria sócia ostensiva.

A *supressio* pode integrar a defesa quando uma sócia, embora pudesse exercer determinada pretensão, permanece inerte de modo qualificado por período relevante e adota comportamento capaz de gerar na outra a confiança legítima de que a faculdade não será exercida ou não será exigida retroativamente. Não se trata de prescrição disfarçada, nem de tese automática: exige fatos consistentes, cronologia e prova da confiança objetivamente formada.

DIRETRIZ DECISÓRIA. Antes de discutir lucro, participação ou responsabilidade, deve-se responder a quatro perguntas: qual aporte era devido; quando se tornou exigível; como a cobrança foi comunicada; e qual impacto econômico a ausência de contribuição produziu no empreendimento.

3. ESTRUTURA JURÍDICA DA SCP E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS

Nos termos do art. 991 do Código Civil, a atividade constitutiva do objeto da SCP é exercida unicamente pela sócia ostensiva. É ela quem celebra negócios, recebe receitas, assume obrigações e responde perante terceiros. A



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

sócia participante, por sua vez, não se apresenta no plano externo; sua posição jurídica é delimitada pelo contrato e pela participação interna nos resultados do empreendimento.

O contrato da SCP produz efeitos entre as sócias e o seu eventual registro não lhe atribui personalidade jurídica. As contribuições destinadas aos negócios sociais formam patrimônio especial para a conta de participação, com eficácia interna. A ausência de personalidade jurídica própria não elimina a necessidade de registro contábil, de segregação dos fluxos do projeto e de documentação suficiente para permitir a apuração de resultados.

Elemento	Regra jurídica e efeito prático	Risco de condução inadequada
Sócia ostensiva	Explora o objeto social perante terceiros e administra a operação. Deve manter registros capazes de explicar receitas, despesas, obrigações e resultado da conta de participação.	Confundir patrimônio próprio, recursos do empreendimento e despesas de terceiros; apresentar informações genéricas sem documentação de suporte.
Sócia participante	Integra a relação interna, contribui conforme o contrato e participa dos resultados nos limites pactuados. Não deve intervir perante terceiros sem avaliar o efeito do art. 992 do Código Civil.	Exigir distribuição ou informação sem enfrentar obrigações próprias; tratar o contrato como investimento sem risco ou sem deveres correlatos.
Patrimônio especial	Reúne as contribuições afetadas ao empreendimento e permite apuração interna de resultados. Não equivale a pessoa jurídica autônoma.	Ausência de centros de custo, extratos organizados, notas, contratos e memória de cálculo que permitam reconstruir a conta de participação.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

4. APORTES: EXIGIBILIDADE, PROVA E CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO

A participação em resultados não é, por si só, prova de que as contribuições foram efetuadas, nem a ausência de aporte pode ser afirmada apenas porque a operação enfrentou dificuldades financeiras. O ponto juridicamente relevante é o conteúdo da obrigação assumida. A análise deve identificar: valor ou critério de cálculo; destinação; prazo; forma de solicitação; documentação exigida; garantias; consequência expressa do atraso; e previsão de participação em perdas.

Quando o contrato submete o aporte a convocação administrativa fundada em necessidade de caixa, a prova deve conter, preferencialmente, a solicitação escrita, a memória de cálculo, a justificativa operacional, o prazo contratual, a comprovação de recebimento e o demonstrativo de não pagamento. Sem essa cadeia, a alegação de mora perde força porque a exigibilidade pode permanecer controvertida.

Também é necessário distinguir aporte de capital, adiantamento reembolsável, prestação de serviços, garantia, reembolso de despesas e mera expectativa de colaboração comercial. A expressão ampla “contribuir para o desenvolvimento do negócio”, quando desacompanhada de metas, entregáveis, prazo e critério de aferição, tende a revelar dever de cooperação, mas não necessariamente obrigação líquida imediatamente exigível.

Pergunta de controle	Documento ou prova útil	Efeito jurídico esperado
O aporte estava previsto de forma determinada ou determinável?	Contrato, aditivos, anexos financeiros, orçamento e deliberações.	Define o objeto da obrigação e evita cobrança baseada em expectativa genérica.
Houve chamada de capital ou solicitação na forma contratual?	Notificação, e-mail, correspondência com prova de recebimento, ata, fluxo de caixa e memória de cálculo.	Demonstra vencimento e eventual mora da sócia participante.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Pergunta de controle	Documento ou prova útil	Efeito jurídico esperado
A sócia ostensiva suportou sozinha despesas atribuídas à SCP?	Extratos, notas fiscais, comprovantes, lançamentos contábeis e contratos vinculados à operação.	Permite apuração de crédito, reembolso ou perdas e danos.
A obrigação de contribuição em serviços era mensurável?	Plano de trabalho, metas, entregáveis, cronograma, atas e comunicações.	Evita imputação abstrata de inadimplemento por dever de cooperação indeterminado.

PONTO DE RIGOR. A alegação de que “não houve aporte” somente se converte em tese defensiva ou crédito exigível quando a documentação demonstra obrigação vencida e descumprida. A exigibilidade não pode ser presumida contra o próprio contrato.

5. BOA-FÉ OBJETIVA E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

O art. 422 do Código Civil impõe boa-fé e probidade na conclusão e na execução dos contratos. Em uma SCP, isso se traduz em deveres de cooperação, informação, lealdade, proteção da confiança e preservação da documentação. A sócia ostensiva deve informar de forma compreensível o resultado da administração; a participante deve contribuir nos moldes contratados e não pode exigir vantagem dissociada de seus próprios deveres.

O art. 476 do Código Civil contempla a exceção do contrato não cumprido. Sua incidência requer obrigações recíprocas e interdependentes, além de inadimplemento relevante da parte que exige a prestação alheia. Em tese, o descumprimento de chamada de capital pode justificar a suspensão de prestações diretamente correlatas, a cobrança do aporte e a resistência a pleitos de distribuição de resultados. A aplicação, contudo, não é automática nem se confunde com autorização para ocultar a movimentação do empreendimento.

Prestação de contas e pagamento de resultado têm funções distintas. A primeira serve para revelar a própria existência e o montante de créditos e



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

débitos; a segunda pressupõe saldo apurado e obrigação exigível. Por isso, a exceção do contrato não cumprido tende a ser argumento mais consistente contra o pagamento imediato de participação ou contra pretensão de vantagem econômica desvinculada de aporte, e não como fundamento isolado para negar toda a apuração de contas.

Em termos processuais, a defesa tecnicamente adequada não é “não prestarei contas porque a outra sócia descumpriu o contrato”, mas “as contas devem refletir, de modo completo, os aportes exigidos, os valores não pagos, as despesas suportadas unilateralmente, as perdas daí decorrentes e os créditos recíprocos”.

CAUTELA. A exceção do contrato não cumprido não elimina o risco de a sócia ostensiva ser condenada a prestar contas quando esteja caracterizada relação de administração. A tese deve ser articulada para preservar o crédito pelo aporte e impedir conclusões econômicas incompletas, não para inviabilizar a transparência necessária à liquidação da relação.

5.1. SUPRESSIO: INÉRCIA QUALIFICADA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E LIMITES

A *supressio* é manifestação da boa-fé objetiva. Ela pode restringir o exercício tardio de uma posição jurídica quando a omissão prolongada e qualificada do seu titular cria, na contraparte, confiança legítima de que aquela prerrogativa não será exercida ou não será exigida de forma retroativa. O fundamento não é o mero decurso do tempo, mas o abuso de direito que surge quando a conduta anterior torna desleal a mudança abrupta de comportamento, à luz dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sistematizou quatro pressupostos para a incidência da tese: posição jurídica subjetiva conhecida e exercitável; abstenção ostensiva ou qualificada de seu exercício; confiança investida pela contraparte, demonstrável por longo decurso do tempo e por atos que a inspirem; e exercício posterior contrário à confiança formada. Trata-se de aplicação excepcional, dependente de prova concreta e incompatível com



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

simples atraso, silêncio ambíguo ou controvérsia que permaneceu ativa entre as partes.

Na SCP, a *supressio* pode ser arguida, por exemplo, se a sócia participante recebeu periodicamente informações e documentos suficientes para solicitar esclarecimentos ou contas, deixou de questionar critérios de apuração, aportes ou resultados durante lapso expressivo e conduziu a sócia ostensiva a acreditar, de modo objetivamente justificável, que os períodos pretéritos estavam aceitos ou encerrados. A alegação é especialmente relevante contra cobranças retroativas incompatíveis com a prática consolidada da relação.

A tese não elimina automaticamente o dever de prestar contas nem substitui a prescrição. Mesmo quando reconhecida, seu efeito deve ser calibrado: pode limitar a pretensão retroativa, impedir a exigência de determinada vantagem econômica ou afastar cobrança construída em contradição com a confiança gerada. Não autoriza ocultar documentos, nem impede a apuração de saldo quando houver controvérsia real, tempestiva e documentalmente demonstrada.

Pressuposto	Aplicação em uma SCP	Prova recomendável
Direito conhecido e exercitável	A sócia tinha meios e legitimidade para exigir informações, impugnar contas, cobrar aportes ou reivindicar resultados.	Contrato, demonstrativos enviados, acessos concedidos, comunicações e atas.
Inércia qualificada	Não houve apenas demora isolada, mas abstenção persistente, consciente e coerente com a aceitação prática da situação.	Linha do tempo, e-mails, ausência de notificações, relatórios periódicos e comportamento contratual reiterado.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Pressuposto	Aplicação em uma SCP	Prova recomendável
Confiança legítima	A conduta da titular gerou percepção objetiva de que não haveria cobrança tardia ou revisão retroativa daquele ponto.	Atos de concordância, execução continuada, quitações, aprovações, manifestações e decisões financeiras tomadas com base nessa premissa.
Exercício contraditório	A pretensão posterior rompe a expectativa criada e produz desequilíbrio incompatível com a lealdade contratual.	Comparação entre a conduta anterior e o pedido atual, além do impacto econômico e operacional da mudança.

LIMITE DA TESE. A supressio não pode ser presumida apenas porque a relação é antiga. Tratativas, cobranças, impugnações, pedidos de documentos, reservas de direito ou divergências mantidas durante a execução do contrato normalmente afastam a ideia de inércia qualificada e de confiança legítima.

6. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: CABIMENTO, OBJETO E DEFESA

A ação de exigir contas, disciplinada pelos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, é cabível quando alguém afirma ter o direito de exigir contas de quem administra bens, dinheiro ou interesses alheios. Na SCP, a sócia ostensiva administra a atividade externa e, por isso, pode existir dever de contas perante a participante. O processo não é instrumento de auditoria genérica nem de simples obtenção de documentos sem delimitação; exige relação jurídica que justifique a administração e controvérsia efetiva sobre a obrigação de prestar, a suficiência das contas ou o saldo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou que o requerimento administrativo prévio não é condição indispensável para a ação, mas o interesse processual pressupõe controvérsia concreta - como recusa, atraso, contas não aprovadas ou divergência sobre saldo. Essa orientação recomenda que a sócia ostensiva responda de forma objetiva e documentada a eventual solicitação



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

extrajudicial, delimitando o período, indicando os documentos disponíveis e registrando a controvérsia sobre aportes ou créditos.

Em eventual demanda, a sócia ostensiva poderá discutir a própria existência ou extensão do dever de prestar contas, impugnar pedidos indeterminados, alegar ausência de controvérsia quando houver fornecimento adequado de informações e, se cabível, apresentar reconvenção para cobrar aporte, indenização ou outras obrigações conexas. A reconvenção depende de pretensão própria e de elementos suficientes para demonstrar valor, exigibilidade e conexão com a relação debatida.

Etapas	Providência recomendada	Objetivo de proteção
Antes do litígio	Enviar resposta técnica à solicitação de informações, com delimitação de período, documentos e ressalva expressa dos aportes ou obrigações controvertidas.	Reduzir alegação de resistência injustificada e consolidar a narrativa documental.
Contestação	Impugnar a existência ou extensão do dever de contas, conforme o contrato; demonstrar a estrutura de administração e apontar a prova do inadimplemento da participante.	Evitar que a demanda seja tratada como direito automático a resultado econômico ou a devassa documental.
Apresentação de contas	Organizar demonstrativo inteligível, com documentos de suporte, centro de custo, entradas, saídas, provisões, aportes realizados e pendentes.	Permitir apuração completa do saldo, inclusive créditos da ostensiva.
Pretensão própria	Avaliar reconvenção, cobrança autônoma, compensação ou resolução contratual, segundo maturidade do crédito e prova disponível.	Converter a controvérsia em solução integral, sem renunciar ao crédito pelos aportes ou prejuízos.

7. MATRIZ DE RISCOS E DECISÕES POSSÍVEIS

O risco não é uniformemente distribuído. A estratégia deve variar conforme a qualidade da documentação, a clareza da obrigação de aporte e o estado das



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

contas. A matriz a seguir evita decisões intuitivas e ajuda a priorizar providências.

Cenário	Risco principal	Resposta técnica adequada
Aporte previsto, mas sem comprovação de chamada formal	Dificuldade de caracterizar mora e de cobrar valor específico.	Reconstituir a exigibilidade, revisar cláusulas, promover notificação prospectiva e evitar afirmar crédito líquido sem suporte.
Chamada formal, recebimento comprovado e ausência de pagamento	Crédito contratual e repercussão nas contas podem ser reconhecidos.	Documentar custo financeiro, eventual aporte substitutivo e valor atualizado; considerar cobrança ou reconvenção.
Contas desorganizadas ou sem segregação do projeto	Risco de condenação, perícia onerosa e interpretação desfavorável de despesas.	Promover saneamento contábil, cronologia de documentos, conciliação bancária e demonstrativo de resultado da SCP.
Participante pede informações específicas e ostensiva possui documentos	Recusa pode caracterizar controvérsia e reforçar interesse de agir.	Responder de forma delimitada, preservar sigilo de dados de terceiros e ofertar documentos pertinentes.
Dever de “desenvolver negócios” sem metas ou entregáveis	Dificuldade de cobrança ou de imputação de perdas.	Tratar como dever de cooperação; identificar condutas concretas, não simples resultado não alcançado.
Longa inércia diante de informações e contas regularmente disponibilizadas	Alegação tardia pode contrariar a confiança formada, mas a tese depende de fatos excepcionais.	Construir cronologia, identificar atos de ciência ou aceitação e avaliar a supressão sem pretender eliminar a transparência devida.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

REGRA DE PROVA. Em disputas de SCP, a tese mais persuasiva é a que permite ao julgador reconstruir o fluxo econômico da relação: o que foi prometido, o que foi solicitado, o que foi aportado, o que foi gasto, o que foi recebido e qual saldo resultou.

8. ROTEIRO DE PRESERVAÇÃO DE PROVA E GOVERNANÇA

A prevenção do litígio e a preparação para eventual ação de exigir contas exigem governança documental. O objetivo não é produzir documentação artificial depois da controvérsia, mas conservar registros contemporâneos aos fatos e criar uma rotina de comunicação objetiva para as decisões futuras.

- Consolidar o contrato, aditivos, atas, e-mails de negociação e qualquer documento que defina aporte, participação em resultados, garantias e obrigações de fazer.
- Criar demonstrativo separado da conta de participação: receitas, despesas, impostos, provisões, pagamentos a fornecedores, valores recebidos, aportes de cada sócia e saldos.
- Reunir extratos, notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento e memória de cálculo vinculados a cada lançamento relevante.
- Verificar se as solicitações de aporte observaram exatamente a forma e o prazo previstos no contrato; quando não observaram, registrar essa limitação de prova.
- Formalizar chamadas futuras com valor, fundamento, fluxo de caixa, prazo, conta de pagamento e confirmação de recebimento.
- Responder pedidos de informação sem adotar linguagem de reconhecimento de dívida, ressaltando a controvérsia sobre aportes, despesas e saldo.
- Preservar a cronologia de contas enviadas, reuniões, reservas de direito, tratativas e períodos sem contestação, pois esses elementos são essenciais



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

para avaliar eventual supressão e afastar alegações de inércia qualificada indevidas.

- Submeter os documentos a revisão contábil independente antes da apresentação judicial, especialmente quando houver movimentação expressiva ou longo período de execução.

9. RESPOSTAS OBJETIVAS

Pergunta	Resposta jurídica orientativa
A sócia participante inadimplente perde automaticamente o direito de exigir contas?	Não. O inadimplemento pode gerar cobrança, perdas e danos, compensação e resistência a pedidos econômicos correlatos, mas não autoriza, por si só, recusa absoluta à apuração de uma relação de administração. A extensão do dever depende do contrato e da controvérsia concreta.
A sócia ostensiva pode alegar a exceção do contrato não cumprido?	Pode invocá-la quando houver obrigação recíproca, exigível e não cumprida de maneira relevante. A tese é mais robusta para conter pretensão de pagamento ou participação em resultado do que para eliminar integralmente o dever de informar e prestar contas.
Basta afirmar que a participante não contribuiu para o negócio?	Não. A alegação deve ser traduzida em obrigação identificável, exigibilidade, chamada válida, prova de recebimento, não pagamento e demonstração do impacto econômico.
A ação de exigir contas exige requerimento administrativo prévio?	Não de forma absoluta, mas deve haver interesse processual e controvérsia. A resposta extrajudicial documentada é recomendável porque permite esclarecer o que foi solicitado, o que foi disponibilizado e quais pontos permanecem divergentes.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Pergunta	Resposta jurídica orientativa
Cabe reconvenção para cobrança de aporte?	Em tese, sim, quando a pretensão própria estiver conectada à ação ou à defesa e vier acompanhada de suporte documental suficiente. Em alguns cenários, a cobrança autônoma pode ser mais adequada, especialmente se exigir ampla prova ou apuração complexa.
A <i>supressio</i> pode impedir uma cobrança ou pedido tardio?	Excepcionalmente, sim. É preciso demonstrar direito exercitável, inércia qualificada, confiança legítima formada na contraparte e exercício posterior contraditório. O simples decurso do tempo não basta, e a tese não elimina automaticamente o dever de transparência ou de apuração de contas.

10. CONCLUSÃO

A SCP exige leitura contratual e contábil simultânea. A sócia ostensiva responde externamente pela operação, mas a relação interna deve refletir com precisão as contribuições, receitas, despesas, riscos e resultados do empreendimento. O aporte somente pode ser exigido e utilizado como fundamento de mora se estiver demonstrada a sua exigibilidade na forma convencionada.

A ausência de aporte comprovadamente exigível pode sustentar cobrança, perdas e danos, compensação e defesa contra pretensões de distribuição de resultados. Não constitui, porém, salvo previsão contratual específica e situação excepcional, fundamento suficiente para uma recusa genérica à prestação de contas. A defesa mais consistente é aquela que oferece contas inteligíveis e, nelas, evidencia os créditos e prejuízos decorrentes do inadimplemento da sócia participante.

A *supressio* deve ser examinada como tese complementar de boa-fé objetiva. Quando uma sócia permaneceu inerte de forma qualificada, embora pudesse exercer a pretensão, e produziu na outra confiança legítima de que não haveria cobrança ou revisão retroativa, o exercício tardio pode ser



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

limitado. A conclusão não decorre da idade do vínculo, mas da prova de comportamento, confiança e contradição.

Em síntese, o caminho prudente é organizar a documentação financeira, responder solicitações com objetividade, evitar reconhecimento indevido de saldo, preservar prova das chamadas de capital e escolher a medida processual conforme a maturidade do crédito e a consistência dos registros. A litigância deve ser consequência de uma reconstrução documental segura, e não substituto para ela.

ADVERTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. Este parecer é versão institucional revisada e integralmente anonimizada. Não substitui a análise do instrumento societário, da contabilidade, de notificações, das comunicações entre as partes nem dos documentos de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. arts. 113, 187, 421-A, 422, 476 e 991 a 996.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. arts. 343 e 550 a 553.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.000.936/RJ, Terceira Turma. Ação de exigir contas: interesse processual e necessidade de controvérsia concreta.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.943.845, Terceira Turma. Sociedade em conta de participação e delimitação excepcional da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.088.764/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3 out. 2023, DJe 9 out. 2023. *Supressio*: inércia qualificada, confiança legítima e exercício posterior contraditório.

São Paulo, 29 de junho de 2025.

Carlos Roberto de Souza Amaro
Parecerista